



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República n.º 27/2014 de 10 de Setembro 7464

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 4/2014 de 10 de Setembro
Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2014, de 12 de Fevereiro, Execução do Orçamento Geral do Estado para 2014 7464

Decreto-Lei N.º 25/2014 de 10 de Setembro
Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março, que Regulamenta o Fundo das Infra-estruturas 7466

Decreto-Lei N.º 26/2014 de 10 de Setembro
Institui e Aprova o Estatuto do Centro Logístico Nacional 7466

Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro
(Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica - ANAAA) 7473

Considerando que por vários motivos, alguns dos condecorados não puderam deslocar-se à Timor-Leste para a cerimónia de agraciamento da “Ordem de Timor-Leste” no dia 30 de Agosto de 2014;

Considerando ainda que, SEXA, o Senhor Primeiro-Ministro, se deslocará à Austrália em visita oficial;

O Presidente da República, no uso da suas competências próprias previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição e nos n.ºs 3 a 4 do art. 8º, conjugado com o n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de Maio, sobre a “Ordem de Timor-Leste”, Decreta delegar os poderes de investidura dos agraciados com o Colar da “Ordem de Timor-Leste” ao Senhor Primeiro-Ministro e delegar os poderes de investidura com a Medalha e Insignia da “Ordem de Timor-Leste” ao Embaixador de Timor-Leste em Canberra.

Publique-se.

Taur Matan Ruak

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Nicolau Lobato aos, 29 de Agosto de 2014

DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2014

de 10 de Setembro

Decreto do Presidente da República n.º 27/2014
de 10 de Setembro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2014, de 12 de Fevereiro, Execução do Orçamento Geral do Estado para 2014

Por Decreto do Presidente da República n.º 25/2014 de 27 de Agosto de 2014, foram condecoradas com a Ordem de Timor-Leste, cidadãos estrangeiros que contribuíram para Luta de Libertação Nacional.

O Decreto do Governo n.º 1/2014, de 12 de Fevereiro, estabeleceu regras necessárias à execução do Orçamento Geral do Estado para 2014, aprovado pela Lei n.º 2/2014, de 5 de Fevereiro, Orçamento Geral do Estado para 2014.

Surge agora a necessidade de se proceder à alteração do diploma mencionado com o objectivo de permitir a aprovação de alterações orçamentais, segundo o artigo 38.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, tanto entre direcções como categorias de despesa, até ao final do ano fiscal.

Igualmente, urge adaptar os requisitos de *rating* dos bancos comerciais à situação real em termos de instituições bancárias, uma vez que não existem, neste momento, bancos com *rating* AA.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da Lei n.º 2/2014, de 5 de Fevereiro, Orçamento Geral do Estado para 2014, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração

Os artigos 7.º e 8.º do Decreto do Governo n.º 1/2014, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º
Alterações orçamentais

1. [...].
2. A aprovação de transferências de verbas entre direcções e categorias de despesa termina no dia 30 de Setembro de 2014.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 8.º
Garantias

1. Todos os créditos escriturários (*letter of credit*) devem ser registados no Sistema Informático de Gestão Financeira, os respectivos compromissos e obrigações assumidas.
2. Cada Órgão e Serviço ou Fundo Autónomo pode aprovar créditos escriturários (*letter of credit*) de bancos comerciais com sede ou agências estabelecidas em território nacional ou no estrangeiro.
3. Os pedidos de pagamento através de crédito escriturário baseiam-se na lista de elementos aprovada em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante (Anexo C).
4. O Tesouro envia uma carta para o Banco Central de Timor-Leste no sentido de serem apenas pagos os créditos escriturários (*letter of credit*) que preenchem as regras e procedimentos de pagamento aprovados.

5. Todos os pedidos de garantias bancárias têm de ter a aprovação do Órgão e Serviço ou Fundo Autónomo, assumindo a respectiva responsabilidade em caso de incumprimento, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro.

6. Os pedidos de pagamento de adiantamentos com garantia bancária, bem como garantias de execução de contratos públicos, de valor superior a um milhão de dólares norte-americanos (1.000.000 USD) exigem que o banco comercial tenha um *rating* igual ou superior a AA-, de acordo com a agência de notação financeira Standard and Poor’s e o Banco Central não considere a garantia bancária suficiente para o efeito.

7. Se a garantia bancária referida no número anterior for correspondente a um montante inferior a um milhão de dólares norte-americanos (1.000.000 USD), o banco comercial deve ter um *rating* igual ou superior a BB+, de acordo com a agência de notação financeira Standard and Poor’s.

8. Para efeitos dos dois números anteriores, considera-se como banco comercial qualquer instituição bancária com sede em território nacional ou no estrangeiro, ainda que a garantia seja prestada através de agência própria ou banco/agência terceiro estabelecidos em território nacional.

9. As garantias de concurso seguem as regras do Regime Jurídico do Aprovisionamento.”

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 28 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Jornal da República

DECRETO-LEI Nº 25/2014

de 10 de Setembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março, que Regulamenta o Fundo das Infra-estruturas

2. O presente Decreto-Lei produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro, que aprova a Orgânica do V Governo Constitucional.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de Julho de 2014.

O Fundo das Infra-estruturas foi criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março, com o objectivo de financiar grandes projectos de capital de desenvolvimento de forma mais segura, transparente e responsável.

O Primeiro-Ministro,

De acordo com o referido diploma a entidade responsável pelas operações do Fundo das Infra-estruturas é o Conselho de Administração o qual é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, a Ministra das Finanças e o Ministro das Infra-estruturas.

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro, que aprova a Orgânica do V Governo Constitucional, o Ministério das Infra-estruturas deu lugar a dois ministérios, o Ministério das Obras Públicas e o Ministério dos Transportes e Comunicações.

Emília Pires

Promulgado em 4 Setembro 2014

Neste sentido, é necessário proceder à alteração do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março para desta forma se actualizar a composição do Conselho de Administração do Fundo das Infra-estruturas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro, que aprova a Orgânica do V Governo Constitucional.

Publique-se.

Assim,

O Presidente da República,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Taur Matan Ruak

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 3.º
Composição**

1. (...).
2. O Conselho de Administração é composto, em regime de permanência, pelo Primeiro-Ministro, que preside, o Ministro das Finanças, o Ministro das Obras Públicas e o Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. (...).”

**Artigo 2.º
Entrada em vigor**

1. O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

DECRETO-LEI N.º 26/2014

de 10 de Setembro

Institui e Aprova o Estatuto do Centro Logístico Nacional

Considerando que a gestão pública governamental se deve reger pelos princípios de racionalização de custos e eficácia, designadamente, na execução das políticas sociais de intervenção no abastecimento público, compra do produto local e de estabilização de preços, consagradas por lei;

Considerando que a solidariedade social alimentar tem

implicações directas com a distribuição e manutenção de *stocks*, armazenagem, transporte e comercialização dos bens essenciais à população;

Tendo em conta que o abastecimento público e o primado do “preço justo” inclui também outros bens essenciais ao desenvolvimento, designadamente do sector da construção civil e obras públicas, entre os quais o cimento e o ferro, na perspectiva do desenvolvimento sustentável;

Atendendo a que um sistema integrado de disponibilidade de transporte, armazenagem e distribuição é também essencial à protecção civil, em caso de desastres naturais e outras emergências,

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º
Criação e natureza

1. É criado o Centro Logístico Nacional, adiante designado por CLN, órgão da administração indirecta do Estado, constituído como estabelecimento público nos termos do disposto no artigo 35º do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 7 de Setembro, dotado de autonomia administrativa, e técnica, sob a tutela e supervisão do Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente.
2. O CLN rege-se pelos princípios de racionalização de custos e eficácia, na execução das políticas e programas governamentais, nomeadamente as de solidariedade social alimentar e de regulação de preços, como um sistema integrado de disponibilidade permanente de transporte, armazenagem, manutenção de *stocks* e de distribuição dos bens essenciais à população, para satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 2º
Missão

1. O CLN tem por missão fundamental dar resposta às necessidades logísticas do Estado, conferindo maior eficácia nas operações de abastecimento público e compra do produto local, segurança alimentar, de intervenção integrada do Estado a nível de regulação de preços de bens essenciais alimentares e de construção e obras públicas.
2. O CLN tem ainda por missão actuar nas operações de

protecção civil e de aquisição e distribuição de bens essenciais à população, bem como de contratar prestações de serviços com operadores económicos, públicos ou privados, se essa for a forma mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 3º
Estrutura do CLN

1. O CLN é gerido por um Conselho de Administração, constituído por um Administrador nomeado pelo ministro do Comércio, Indústria e Ambiente, e por vogais, designados respectivamente pelos ministros das Finanças, das Obras Públicas, da Agricultura e Pescas, e pela Secretária de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado.
2. O Conselho de Administração do CLN é presidido pelo Administrador.
3. O CLN integra ainda uma Direcção Executiva, responsável pelo secretariado de apoio e das chefias dos serviços centrais, e um Conselho Fiscal nos termos do estatuto anexo ao presente diploma.
4. Os serviços logísticos operacionais podem ser concessionados, por concurso público internacional, nos termos do Estatuto e do respectivo contrato público de gestão operacional.

Artigo 4º
Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto do Centro Logístico Nacional, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sendo a respectiva publicação título bastante para efeitos de registo.

Artigo 5º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da tutela em concertação com o membro do Governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

Artigo 6º
Capital Estatutário

O capital estatutário é fixado por Resolução do Governo, mediante proposta do Conselho de Administração, em concertação com o Ministro das Finanças, mediante previsão das receitas próprias e de acordo com a disponibilidade de verbas orçamentadas.

Artigo 7º Entrada em vigor	Artigo 2º Sede e área geográfica da actividade
<p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.</p> <p>Aprovado em Conselho de Ministros a 11 de Março de 2014.</p> <p>O Primeiro-Ministro,</p> <hr/> <p>Kay Rala Xanana Gusmão</p> <p>O Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente,</p> <hr/> <p>António da Conceição</p> <p>Promulgado em 4 Setembro 2014</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Presidente da República,</p> <hr/> <p>Taur Matan Ruak</p>	<p>O Centro Logístico Nacional tem a sede em Dili e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar delegações distritais ou regionais, de acordo com o interesse público e as exigências das necessidades colectivas definidas pelo Governo.</p> <p>Artigo 3º Objecto</p> <p>O CLN é um serviço operativo, que tem por objectivo executar as políticas governamentais referidas no nº 2 do artigo 1º e no artigo 2º do Decreto-Lei habilitante e que aprovou o presente Estatuto.</p> <p>Artigo 4º Tutela</p> <p>1. O CLN exerce a sua actividade na dependência tutelar do Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente, a quem compete:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Definir as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de actividade e dos orçamentos;b) Exigir todas as informações necessárias ao acompanhamento da actividade do CLN, bem como determinar auditorias e inspecções ao seu funcionamento;c) Definir os parâmetros de negociação dos contratos e programas a que houver lugar e aprová-los de acordo com as políticas governamentais e do Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED);d) Aprovar o regulamento interno;e) Aprovar a aquisição ou alienação de imóveis ou móveis sujeitos a registo e de eventuais participações financeiras do Estado, nos termos da lei e observadas as competências e procedimentos legais;f) Aprovar as tabelas de preços e tarifas, a publicar por diploma ministerial conjunto com o Ministro das Finanças. <p>2. Para além de outros poderes de controlo estabelecidos na lei, estão sujeitos a aprovação do Ministro da Tutela e do Ministro das Finanças os planos de actividades e os orçamentos anuais e plurianuais, bem como o relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas.</p> <p>Artigo 5º Autonomia técnica</p> <p>Sem prejuízo dos poderes de tutela e de supervisão dos superiores hierárquicos, os dirigentes do CLN gozam de autonomia técnica no exercício das tarefas de que lhes sejam confiadas.</p> <p>Artigo 6º Articulação com outros Serviços Públicos</p> <p>1. Os serviços do CLN regem-se pelas políticas e programas</p>
<p style="text-align: center;">Anexo I Estatuto do Centro Logístico Nacional</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I Princípios Gerais</p> <p style="text-align: center;">Secção I Princípios estatutários</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1º Natureza Jurídica e Operativa</p> <p>1. O Centro Logístico Nacional, adiante também designado por CLN, é um estabelecimento público, dotado de personalidade jurídica e capacidade judiciária, com independência técnica e autonomia administrativa.</p> <p>2. O CLN rege-se pelo presente Estatuto, pelo Decreto-Lei que aprova a estrutura orgânica do Ministério da Tutela, pelas normas aplicáveis à administração indirecta do Estado e subsidiariamente, pelas normas do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro.</p>	

definidos pelo Governo, pelos objectivos consagrados na lei e nos planos de actividades anuais e plurianuais.

2. Os serviços regionais e distritais, enquanto unidades solidárias de gestão de objectivos comuns com o CLN, colaboram entre si e articulam as suas actividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas, unitárias e uniformes.
3. Sem prejuízo da harmonização da sua estrutura com os serviços regionais e distritais, o CLN pode estabelecer protocolos com outras entidades públicas e privadas nacionais.

Secção II Princípios de Gestão

Artigo 7º Subordinação às regras de gestão pública

1. A gestão do CLN é conduzida de acordo com o interesse público, visando a promoção do desenvolvimento e assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro, segundo os princípios de racionalização de custos e eficácia.
2. Na execução das políticas e programas governamentais, nomeadamente as de solidariedade social alimentar, de protecção civil e de regulação de preços, o CLN assegura a disponibilidade permanente de transporte, armazenagem, manutenção de *stocks*, e de distribuição dos bens essenciais à satisfação das necessidades colectivas.
3. A gestão do CLN prossegue ainda os seguintes princípios e objectivos:
 - a) Assegurar a aquisição, armazenagem, transporte e distribuição, na melhor relação qualidade/custo, de acordo com os objectivos do Governo;
 - b) Propor preços e tarifas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados de autofinanciamento, sem acentuação de tensões inflacionistas e com subordinação à política nacional de salários e preços;
 - c) Boa utilização dos dinheiros públicos, mediante o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico e social do país;
 - d) Selecção e gestão de profissionais baseadas na qualificação e no mérito.
4. Independentemente da faculdade de serem concessionados um ou mais serviços logísticos, mantêm-se todos os princípios de gestão pública consagrados no presente diploma e Estatuto, devendo constar do respectivo contrato público como compromisso do concessionário.

Artigo 8º Princípio da legalidade

1. Na execução dos procedimentos logísticos de

implementação das políticas e programas governamentais e enquanto serviço público, os responsáveis pela gestão do CLN observam as regras tipificadas no presente diploma, só se admitindo as excepções previstas na lei.

2. Deve ser garantido que em cada procedimento de selecção sejam consultados o maior número possível de interessados e, sempre, o número mínimo que a lei imponha.

Artigo 9º Princípio do interesse público

Na preparação e ao longo de todas as operações, o CLN deve velar pela máxima satisfação das necessidades colectivas que a lei lhes confia e dá a cargo, ponderando a sua adequação, os custos e os benefícios para os fins públicos a alcançar.

Artigo 10º Princípio da responsabilização

1. As partes intervenientes nas operações, sejam funcionários, contratados ou agentes económicos podem ser responsabilizados civil, financeira e disciplinarmente, nos termos da lei, por condutas que violem o disposto no presente diploma, sem prejuízo de penas criminais a que fiquem sujeitos.
2. O pessoal do CLN está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto da Função Pública e legislação complementar, nomeadamente de faltas e licenças.

Artigo 11º Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, os dirigentes dos serviços logísticos e, em particular o pessoal de armazenagem, estiva, transportes e distribuição, devem pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

Artigo 12º Incompatibilidades e impedimentos

1. Todos os titulares, membros dos órgãos sociais e dos cargos de direcção e chefia estão sujeitos ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigente na Administração Pública.
2. Encontra-se ainda vedado ao pessoal investido em funções de aprovisionamento ou cujo conteúdo funcional inclua a competência para adquirir bens e serviços:
 - a) Efectuar quaisquer aprovisionamentos ou compras directamente a si próprio ou a familiares ou empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
 - b) Aceitar dinheiro, bens ou hospedagem gratuita, em casa ou estabelecimento que seja propriedade de titulares dos órgãos ou dirigentes de fornecedores;
 - c) Outras incompatibilidades e impedimentos constantes do Regime Jurídico do Aprovisionamento.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável, na decisão dos pedidos de acumulação de funções no CLN com qualquer outra função, remunerada ou não, os dirigentes dos serviços devem ponderados riscos para a imparcialidade do pessoal decorrentes do exercício de funções em entidades integradas no âmbito de intervenção do respectivo serviço.

Capítulo II
Competências e funcionamento dos órgãos do CLN

Artigo 13º
Regulamento interno

1. O regulamento interno do CLN deve ser aprovado pelo Conselho de Administração no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.
2. Do regulamento interno constarão os aspectos de organização interna, a descrição de funções não contidas nos estatutos, a organização do trabalho e as categorias profissionais.

Artigo 14º
Primeiro Conselho de Administração

O primeiro Conselho de Administração deve, no prazo estabelecido no artigo anterior:

- a) Proceder ao registo do CLN no Registo Comercial;
- b) Submeter ao Ministro da tutela o Plano de Actividades e Financeiro para 2014/2015.
- c) Aprovar, preparar e apresentar as tabelas de preços e tarifas, para publicação de diploma ministerial conjunto com o Ministro das Finanças.

Artigo 15º
Estrutura Geral

1. São órgãos do CLN:
 - a) O Conselho de Administração é o órgão de decisão do CLN, constituído por 5 representantes, dos Ministérios do Comércio, Indústria e Ambiente, que preside, das Finanças, das Obras Públicas, da Agricultura e Pescas, e da Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado;
 - b) A Direcção Executiva é o órgão de gestão corrente e operacional, constituído por 1 Diretor Executivo, coadjuvado por 4 Directores Nacionais.
 - c) O Conselho Fiscal, composto por 2 membros, sendo um nomeado pelo Ministério das Finanças.
2. O Secretariado dos serviços centrais, de apoio técnico-administrativo aos órgãos acima referidos, é composto, no mínimo, por 12 funcionários, preferencialmente recrutados por concurso reservado a funcionários e agentes da Administração Pública, em concertação com a Comissão da Função Pública;

3. O pessoal afecto aos armazéns, nomeadamente os fiéis de armazém, de estiva e administrativo é preferencialmente composto por funcionários ou agentes que à data do presente diploma ocupam esses cargos, mediante acordo e decisão da Comissão da Função Pública;

4. Os motoristas, em funções à data da publicação do presente Estatuto, seguem o regime disposto no número anterior.

5. As categorias e respectivos conteúdos funcionais constam do mapa de pessoal a elaborar e propor, de acordo com os requisitos legais e procedimentais da Comissão da Função Pública.

6. Os mandatos dos membros dos órgão estabelecidos no n.º 1 têm a duração de 4 anos, renováveis por iguais períodos.

Secção I
Conselho de Administração

Artigo 16º
Competências do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão de decisão do CLN, investido em todos os poderes necessários para assegurar a boa gestão e o desenvolvimento da instituição, competindo-lhe em especial:

- a) Garantir a direcção e a gestão superior do CLN;
- b) Aprovar a política de gestão do CLN;
- c) Aprovar e votar o plano de actividade e o plano financeiro anuais e plurianuais;
- d) Apreciar e votar, até ao dia 31 de Julho de cada ano, o plano anual de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Apreciar e votar, até ao dia 31 de Março de cada ano, o balanço e os documentos de prestação de contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- f) Submeter à aprovação do Ministro da tutela os actos e os documentos que, nos termos da lei ou dos estatutos devam ser submetidos para aprovação;
- g) Propor ao Ministro da tutela projectos de aquisição, localização e implantação de infraestruturas e de equipamentos logísticos, incluídos os veículos de estiva e transporte;
- h) Exercer quaisquer outras competências nos termos da lei geral.

2. Compete ao Conselho de Administração propor a nomeação e a demissão da Direcção Executiva.

Artigo 17º
Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne quinzenalmente em

sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação de dois dos seus vogais ou do Conselho Fiscal, com a antecedência mínima de 3 dias úteis.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
3. O Conselho de Administração delibera por maioria e das reuniões são lavradas actas.

Artigo 18º

Do presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração, ou a quem o substituir, a coordenação e orientação geral das actividades do Conselho e, em especial:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, coordenar a sua actividade e a dos directores executivos e assegurar a execução das suas deliberações;
 - b) Representar o CLN em juízo e fora dele, quando outros representantes mandatários não hajam sido designados.
2. Sempre que circunstâncias urgentes o exijam e não seja possível reunir o Conselho de Administração, o presidente pode praticar quaisquer actos do Conselho de Administração, os quais deverão ser ratificados na primeira reunião subsequente.
3. O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal por ele designado.
4. O Presidente do Conselho de Administração ou o seu substituto legal tem voto de qualidade nas deliberações que tiverem de ser tomadas.

Artigo 19º

Dos membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração estão equiparados ao estatuto de gestores públicos em tudo o que resultar do presente estatuto.
2. Os membros do Conselho de Administração que exercem funções a tempo parcial são remunerados através de senhas de presença de valor fixado em diploma ministerial conjunto do Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente e do Ministro das Finanças.
3. Os membros do Conselho de Administração que desempenhem funções a tempo inteiro, em representação dos respectivos Ministros, mantêm a remuneração de base, acrescida de 50% e não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função ou actividade profissional, excepto funções docentes a tempo parcial.

Artigo 20º

Cessação de funções

Os membros do Conselho de Administração cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão decidida pela entidade que os nomeou, ouvida a entidade proponente, em casos de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções;
- e) Na sequência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso.

Artigo 21º

Dissolução do Conselho de Administração

O Conselho de Administração pode ser dissolvido por determinação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da tutela e em caso de graves irregularidades no seu funcionamento e de considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Secção II

Direcção Executiva

Artigo 22º

Membros

1. A Direcção Executiva é o órgão executório permanente responsável pela gestão corrente e operacional do CLN.
2. O Conselho de Administração propõe à Comissão da Função Pública a nomeação dos membros da Direcção Executiva para um mandato de 4 anos, renováveis.
3. A Direcção Executiva é constituída por um Director Executivo, equiparado a director geral para efeitos remuneratórios, e por 4 Directores Nacionais, sendo um responsável pela área de administração, finanças e recursos humanos, outro pelo aprovisionamento, armazenamento e stokagem, o terceiro pela área dos transportes e logística, e o quarto pela auditoria e controlo de qualidade dos serviços.
4. O conteúdo funcional de cada um dos membros da Direcção Executiva é definido na proposta de nomeação encaminhada à Comissão de Função Pública e no regulamento interno do CLN.

Artigo 23º

Cessação de funções de direcção

É aplicável aos membros da direcção executiva o disposto no artigo 20º.

**Secção III
Conselho fiscal**

**Artigo 24°
Competências do Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do CLN, competindo-lhe em especial:
 - a) Verificar a legalidade dos actos financeiros ou com implicações financeiras directas, feitos pelos órgãos da CLN, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
 - b) Acompanhar a execução financeira do plano e dos programas de actividades;
 - c) Examinar periodicamente a contabilidade do CLN e a execução orçamental;
 - d) Emitir parecer anual, até final de Novembro de cada ano financeiro sob forma de relatório e contas do CLN e apresentá-lo ao Conselho de Administração;
 - e) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do CLN, sobre a realização dos resultados e benefícios programados;
 - f) Levar ao conhecimento da tutela as irregularidades que apurar na gestão do CLN;
 - g) Exercer quaisquer outras funções nos termos do estatuto e demais disposições legais pertinentes;
 - h) Tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.
2. O Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do Conselho de Administração, pode fazer-se assistir, por auditores externos contratados.
3. O Conselho Fiscal reúne sempre que o presidente do Conselho de Administração o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação de outro membro.

**Artigo 25°
Dos membros do Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é composto por 2 membros, sendo um nomeado pelo Ministério das Finanças e outro pelo Ministro da tutela.
2. Os membros do Conselho Fiscal exercem as suas funções ao serviço do CLN com isenção de horário mas prestando, no mínimo, 20 horas semanais.
3. Os membros do Conselho Fiscal são equiparados a directores nacionais para efeitos salariais e de ajudas e abonos, com mandato de 4 anos, renováveis.

**Artigo 26°
Cessação de funções**

É aplicável aos dos membros do Conselho Fiscal o disposto no artigo 20° do presente Estatuto.

**Capítulo III
Disposições financeiras e patrimoniais**

**Artigo 27°
Planeamento da gestão patrimonial e financeira**

Para além da subordinação às regras de gestão pública previstas no artigo 7°, a gestão patrimonial e financeira do CLN rege-se pelos seguintes instrumentos de planeamento:

- a) Programa anual, que inclui o plano de actividade, previsão do orçamento;
- b) Programa de médio prazo, com um horizonte mínimo de três anos que deverá incluir os documentos referidos na alínea a) adequados ao prazo;
- c) Plano de expansão que reflecta as necessidades de infraestruturas e de aquisição de veículos e de equipamentos.

**Artigo 28°
Uso do património do Estado**

1. O CLN não dispõe de autonomia patrimonial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os armazéns e outras infraestruturas, equipamentos e veículos actualmente afectos ao MCIA para execução do regime de abastecimento público, passam a ser utilizados pelo CLN para prosseguir as suas atribuições, a partir do momento em que forem aprovados o seu regulamento interno e o tarifário a que se refere o artigo 6° do diploma habilitante.
3. A utilização dos bens do domínio público do Estado afectos às actividades a cargo do CLN, implica o dever de manter em dia o respectivo cadastro, e a desafectar os dispensáveis à sua actividade própria.

**Artigo 29°
Vinculação**

O CLN obriga-se mediante a assinatura conjunta do presidente, ou de quem legitimamente o substitua, e de outro vogal.

**Artigo 30°
Contabilidade**

1. O CLN tem a contabilidade organizada de forma a permitir o controlo orçamental permanente e a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.
2. Os serviços de contabilidade subordinam-se ao respectivo director nacional responsável pela administração e finanças e segue as directivas do Conselho Fiscal.

**Artigo 31°
Receitas**

As receitas do CLN resultantes da sua actividade e cobradas a título de preço ou tarifas por serviços prestados, são imediatamente depositadas na Conta do Tesouro, segundo os

procedimentos em vigor, depois de registadas e contabilizadas para a prestação de contas e previsões orçamentais.

Artigo 32º
Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal é aprovado por diploma ministerial do Ministro da tutela em concertação com o membro do Governo responsável pela tutela da Comissão da Função Pública.

Artigo 33º
Tabelas de preços e tarifas

1. A proposta de tarifário e das respectivas quantias é elaborada e apresentada pela Direcção Executiva ao Conselho de Administração, no prazo de 60 dias, contados da publicação do presente Estatuto e deve tomar em conta o princípio da proporcionalidade dos custos, de modo a reflectir a natureza de Serviço Público.
2. No tarifário são quantificados os valores a cobrar por serviços de transporte, gastos de energia eléctrica e combustíveis, distribuição, carga, descarga e armazenagem nas diversas modalidades, tais como em instalações cobertas, descobertas, de frio ou ventiladas, de segurança especial e outras.

DECRETO-LEI N.º 27/2014

de 10 de Setembro

(Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica - ANAAA)

O Programa do V Governo Constitucional para o Ensino Superior prevê a implementação de um sistema sólido de garantia de qualidade, com o registo de todas as qualificações nacionais no Quadro Nacional de Qualificações, previsto no Decreto-Lei n.º 36/2011, de 17 de agosto.

Simultaneamente, o Programa do V Governo reconhece a necessidade de desenvolvimento do órgão nacional de garantia de qualidade, nomeadamente da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), responsável por determinar padrões e critérios que garantam a qualidade do ensino superior.

Assim, tendo em conta a necessidade de harmonização terminológica resultante da aprovação do Sistema Nacional de Qualificações de Timor-Leste (SNQ-TL), através do referido Decreto-Lei n.º 36/2011, bem como a experiência já adquirida pela ANAAA desde a sua constituição em 2010, e a urgência de dotar a mesma de uma estrutura orgânica e de mecanismos

que a permitam fazer face aos desafios atuais do país, levando a cabo eficazmente a sua missão;

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA).
2. Procede-se ainda à republicação, em Anexo ao presente decreto-lei, constituindo parte integrante do mesmo, o Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), e respetivos Anexos I, II e III, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro

Os artigos 3.º, 5.º, 9.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 24.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. A avaliação tem por referencial as boas práticas internacionais na matéria, bem como a conformidade ao Sistema Nacional de Qualificações adiante designado SNQ-TL, regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2011, de 17 de agosto.

Artigo 5.º
[...]

1. A acreditação visa o cumprimento dos requisitos mínimos de garantia da qualidade, em conformidade ao SNQ-TL, conduzindo ao reconhecimento oficial das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudo.
2. A acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos é realizada com base na avaliação da qualidade no âmbito do SNQ-TL.

Artigo 9.º
[...]

1. [...];
 - a) [...];

Jornal da República

b) [...];	b) [...];
c) [...].	c) [...];
2. [...].	d) [...];
3. [...].	e) [...];
4. [...];	f) [...].
a) [...];	Artigo 18.º [...]
b) [...];	1. [...].
c) Das estatísticas estabelecidas no SNQ-TL.	2. A emissão da licença depende da avaliação preliminar referida na alínea a) do artigo anterior, conduzida pelo competente serviço do Ministério da Educação.
Artigo 13.º [...]	3. [...].
1. O procedimento de avaliação da qualidade inclui as associações públicas profissionais, bem como de outras entidades científicas, culturais e económicas, nacionais e estrangeiras.	Artigo 19.º [...]
2. A avaliação externa integra obrigatoriamente a participação de peritos e/ou de instituições estrangeiras ou internacionais nos respetivos painéis para ela competentes.	1. [...].
3. [...].	2. A acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.
Artigo 14.º [...]	3. [...].
1. [...].	4. A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos critérios e requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.
2. Conjuntamente com os relatórios de avaliação externa é sempre obrigatório juntar a resposta da instituição de ensino superior, elaborada ao abrigo do Princípio do Contraditório, caso esta tenha lugar.	5. Por avaliação preliminar, entende-se aquela que precede e informa o Ministério da Educação para efeitos de licenciamento, sendo esta avaliação efetuada por uma equipa mista, composta por elementos do Ministério e por um elemento da ANAAA.
3. [...];	6. [...].
a) [...];	Artigo 21.º Requisitos para a acreditação programática
b) [...];	1. São requisitos gerais para a acreditação de um ciclo de estudos, observadas as normas do SNQ-TL:
c) Uma classificação qualitativa atribuída, quer a cada um dos parâmetros considerados na avaliação, quer em relação à avaliação global, numa escala que permita ordenar e comparar o objeto da avaliação, nos termos do SNQ-TL.	a) [...];
4. [Revogada].	b) [...];
Artigo 17.º [...]	c) [...].
A tramitação processual do licenciamento e acreditação segue as fases cronológicas seguintes:	2. [...].
a) A Avaliação Preliminar, com o objetivo de conceder o licenciamento da instituição de ensino superior, que é conduzida pelo competente serviço do Ministério da Educação;	3. [...].
	a) [...];
	b) [...];

<p>c) [...].</p> <p>4. [...]:</p> <p>a) Recomendam as decisões de acreditação das instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos;</p> <p>b) [...].</p>	<p>Artigo 21.º A Procedimentos para a acreditação Institucional e Programática</p> <p>Os procedimentos para a acreditação institucional e programática são aprovados pelo Conselho Diretivo da ANAAA, com base nos requisitos previstos na Lei de Bases da Educação, critérios previstos no presente diploma e demais legislação relevante.</p>
<p>Artigo 23.º [...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. A base de dados dos registos é partilhada com o Ministério da Educação, através do competente serviço do Ministério da Educação.</p> <p>3. A ANAAA, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do decreto-lei n.º 36/2011, de 17 de agosto, deve integrar o registo que venha a ser criado no âmbito do quadro internacional de garantia da qualidade do ensino superior.</p>	<p>Artigo 23.º A Crítérios para o registo</p> <p>1. Para efeitos de registo das instituições de ensino superior, são considerados os seguintes critérios:</p> <p>a) Visão e missão institucional;</p> <p>b) Estrutura institucional;</p> <p>c) Programa académico adequado à missão institucional;</p> <p>d) Currículo conforme ao Currículo Mínimo Nacional para o Ensino Superior, desenvolvido pelo Ministério da Educação;</p> <p>e) Corpo docente qualificado;</p> <p>f) Recursos de aprendizagem;</p> <p>g) Título de propriedade e instalações adequadas;</p> <p>h) Recursos financeiros.</p>
<p>Artigo 24.º [...]</p> <p>É estabelecida a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica-ANAAA, com a missão de avaliar e acreditar as instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos em Timor-Leste e são aprovados os respetivos Estatutos, constantes no Anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.</p>	<p>2. Para efeitos de registo de novos programas e/ou ciclos de estudos em todos os níveis, implicando o registo a acreditação programática dos referidos programas e/ou ciclos de estudos, são considerandos os seguintes critérios:</p> <p>a) Avaliação das necessidades do novo programa e/ou ciclo de estudos;</p> <p>b) Programa académico;</p> <p>c) Condições de admissão dos estudantes;</p> <p>d) Currículo conforme ao Currículo Mínimo Nacional para o Ensino Superior, desenvolvido pelo Ministério da Educação;</p> <p>e) Estrutura e pessoal docente qualificado;</p> <p>f) Resultados da aprendizagem;</p> <p>g) Instalações e equipamentos adequados;</p> <p>h) Recursos de aprendizagem e biblioteca;</p> <p>i) Avaliação de docentes e alunos;</p> <p>j) Recursos financeiros.</p>
<p>Artigo 28.º Independência e princípios gerais de atuação</p> <p>1. A ANAAA é independente no exercício das suas funções de avaliação e acreditação académicas, no quadro da lei e dos seus Estatutos, sem prejuízo dos princípios orientadores da política educativa, fixados pelo Estado através dos seus órgãos próprios.</p> <p>2. Os princípios gerais de atuação a adotar nos procedimentos de garantia da qualidade do ensino superior, previstos no Decreto-Lei n.º 36/2011, de 17 de agosto, no presente diploma e demais legislação aplicável, podem ainda ser regulamentados por Diploma Ministerial, mediante proposta da ANAAA.»</p>	
<p>Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro</p> <p>São aditados ao Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, os artigos 20.º A, 21.º A, 23.º A, 23.º B, 23.º C e 23.º D, com a seguinte redação:</p>	
<p>«Artigo 20.º A Requisitos mínimos para a atribuição de licença e acreditação inicial</p> <p>São requisitos mínimos para a atribuição da licença e acreditação inicial, os previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36/2011, de 17 de agosto (SNQ-TL).</p>	

Artigo 23.º B
Formulários

1. A ANAAA disponibiliza às instituições de ensino superior interessadas os formulários relativos ao pedido de registo, sendo o mesmo instruído com a documentação necessária à verificação do preenchimento dos requisitos e critérios previstos na lei.
2. A falta de documentação necessária à instrução do pedido, por razões imputáveis à instituição de ensino superior, determina a rejeição liminar do mesmo.

Artigo 23.º C
Prazos

1. O prazo máximo de decisão da ANAAA quanto ao pedido de registo de um programa e/ou ciclo de estudos é de um ano.
2. O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que sejam formalmente requeridos elementos à instituição de ensino superior, devendo a instituição, neste caso, responder no prazo máximo de 15 dias úteis.

Artigo 23.º D
Pedidos de registo recusados

1. As instituições de ensino superior podem apresentar pedido de reapreciação da decisão de recusa do pedido, através de exposição devidamente fundamentada, dirigida ao Diretor Executivo da ANAAA, no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação da decisão, findo o qual a mesma se considera final.
2. As instituições de ensino superior cujo pedido de registo tenha sido objeto de decisão final de recusa, podem apresentar novo pedido de registo após o decurso de 1 ano.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, consideram-se definitivamente recusados os pedidos de registo que tenham merecido decisão final negativa da ANAAA três vezes consecutivas.»

Artigo 4.º
Alteração ao Estatuto da ANAAA, estabelecida pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro

Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º e 21.º do Estatuto da ANAAA, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. A cessação do mandato dos membros do Conselho Diretivo apenas pode ocorrer mediante deliberação por maioria de

dois terços da totalidade dos seus membros e fundamentada em:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
4. [...].

Artigo 9.º
Composição do Conselho Diretivo e Mandato

1. O Conselho Diretivo é composto por onze membros, incluindo este número nove membros executivos com direito a voto, e dois membros não executivos sem direito a voto.
2. O Presidente do Conselho Diretivo é eleito, por escrutínio secreto, de entre um mínimo de duas personalidades independentes, propostas pelo Ministro da Educação.
3. As personalidades independentes referidas no número anterior devem possuir grau académico de Doutor, possuir idoneidade cívica e experiência de reconhecido mérito na área da educação e ensino superior, bem como fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste.
4. O Conselho Diretivo é composto pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente;
 - b) [anterior al. a)];
 - c) [anterior al. b)];
 - d) Um representante dos Institutos de Ensino Superior;
 - e) Um representante das Academias e Politécnicos;
 - f) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste;
 - g) [anterior alínea e)];
 - h) Um perito nacional em Qualidade;
 - i) [anterior alínea g)];
 - j) [anterior alínea h)];
 - k) [anterior alínea i)].
5. O mandato dos membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas a) a h) do número anterior é de dois anos.
6. O mandato dos membros do Conselho previstos nas alíneas i) a l) do número anterior é renovável automaticamente.

Jornal da República

Artigo 10.º
[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
 - e) A aprovação de regulamentação e procedimentos, no âmbito do sistema de garantia da qualidade do ensino superior, com observância das regras previstas na lei.
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
 - i) Eleger o Diretor Executivo, por escrutínio secreto, de entre um mínimo de dois candidatos propostos pelo Presidente do Conselho Diretivo;
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...].
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

- e) [...].
5. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Solicitar pareceres não vinculativos aos demais órgãos e serviços, bem como a outras entidades, sempre que oportuno;
 - d) [...].

Artigo 11.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O Conselho Diretivo reúne com a presença de quatro quintos da totalidade dos seus membros e só pode deliberar com a presença de três quartos dos seus membros executivos.
5. Em regra, as deliberações são tomadas por maioria simples, excepto a eleição do Presidente que requer dois terços dos votos, podendo o regulamento interno prever outras formas de deliberação excepcionais.
6. [anterior n.º 5].
7. [anterior n.º 6].

Artigo 12.º
[...]

1. O Diretor Executivo é eleito pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, de entre um número mínimo de dois candidatos, para um mandato de três anos renovável uma única vez.
2. O Diretor Executivo, referido no número anterior, deve ter independência, possuir grau académico de Doutor, idoneidade cívica e experiência de reconhecido mérito na área da Qualidade e/ou Ensino Superior, bem como fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste.
3. [Revogado]
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].

Jornal da República

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

5. A remuneração do Diretor Executivo é equivalente à remuneração do Secretário de Estado.

Artigo 13.º
[...]

1. [...];

a) 2 Técnicos Superiores, com a designação de “Oficial de Qualidade”;

b) 2 Técnicos Superiores, com a designação de “Assistente de Oficial de Qualidade”.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, os membros do Secretariado Técnico mencionados no número anterior são selecionados pelo Diretor Executivo, tendo em conta, nomeadamente, as habilitações literárias mínimas de mestrado, fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste, idoneidade e mérito, bem como a experiência profissional preferencial nas áreas da qualidade e acreditação, sendo os mesmos contratados mediante contrato individual de trabalho.

3. [anterior n.º 2]:

a) Assessorar e prestar apoio técnico especializado na área da Qualidade ao Diretor Executivo;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [anterior alínea i];

f) [anterior al. j];

g) Elaborar o Plano Anual e Estratégico de Ações e apresentar o Relatório Anual de Atividades em articulação com o Secretariado Administrativo;

h) [anterior al. m];

i) Assegurar o rigor e atualização da base de dados da Qualidade e Acreditações em articulação com o Secretariado Administrativo;

j) Promover a formação e o desenvolvimento técnico e profissional do pessoal da ANAAA em articulação com o Secretariado Técnico;

k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas

l) [revogada]

m) [revogada]

n) [revogada]

o) [revogada]

Artigo 14.º
[...]

1. O Secretariado Administrativo é composto por:

a) 1 Técnico Superior com a designação de “Coordenador Administrativo”;

b) 1 Técnico Superior de Administração e Finanças;

c) 1 Técnico Superior de Informação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, os membros do Secretariado Técnico mencionados no número anterior são selecionados pelo Diretor Executivo, tendo em conta, nomeadamente, as habilitações literárias mínimas de licenciatura, fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste, idoneidade e mérito, bem como a experiência profissional adequada, sendo os mesmos contratados mediante contrato individual de trabalho:

3. [anterior n.º 1]:

a) Apresentar a proposta de Orçamento da ANAAA e acompanhar a sua execução;

b) Preparar e aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;

c) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a refletirem corretamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da ANAAA;

d) Assegurar a transparência contabilística no aprovisionamento e prestação de contas;

e) Elaborar o Plano Anual e Estratégico de Ações e apresentar o Relatório Anual de Atividades em articulação com o Secretariado Técnico;

f) Assegurar a criação, gestão e atualização do *website*;

g) Assegurar o tratamento, a recolha, guarda e conservação da documentação, mantendo um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à Agência;

h) [anterior alínea b];

i) [anterior alínea d];

j) [anterior alínea e];

k) [anterior alínea f];

l) [anterior alínea g].

Artigo 15.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) Dois membros nacionais, titulares do grau académico mínimo de doutor, com pelo menos 5 anos de experiência profissional relevante, sem vínculo permanente a instituições de ensino superior em Timor-Leste;

b) [...];

c) [...].

3. [...].

4. [...].

5. O Conselho de Revisão decide das questões que lhe são submetidas no prazo máximo de 3 meses.

6. [...].

Artigo 17.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...].

3. As deliberações de cada Painel de Avaliação e Acreditação são tomadas por maioria simples, não se admitindo abstenções e sendo cada voto nominal e fundamentado.

Artigo 21.º
[...]

O Regulamento Interno da ANAAA é elaborado pelo Secretariado Técnico, sob a supervisão do Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Diretivo.»

Artigo 5.º
Aditamento ao Estatuto da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) estabelecida pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro

São aditados ao Estatuto da ANAAA, estabelecida pelo artigo

24.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, os artigos 9.º A e 9.º B com a seguinte redação:

«Artigo 9.º A
Regime de Rotatividade

1. Os membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas b) a g) do n.º 4 do artigo 9.º, representam entidades que participam no Conselho com base num regime de rotatividade, um representante por mandato, de modo a possibilitar a presença alternada de todas as entidades correspondentes a cada categoria.

2. Os critérios de representação dos membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas b) a g) do n.º 4 do artigo 9.º, são definidos por Despacho do Ministro da Educação, tendo em conta nomeadamente a antiguidade e dimensão das entidades.

3. São ainda definidos por Despacho do Ministro da Educação os critérios para seleção do perito nacional referido na alínea h) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º B
Caráter independente do Conselho Diretivo e incompatibilidades

1. Os membros do Conselho Diretivo têm o dever de isenção e independência, devendo decidir de acordo com a sua consciência e tendo em conta o interesse público de um ensino superior de qualidade em Timor-Leste.

2. Os membros do Conselho Diretivo estão impedidos de se pronunciar e de deliberar em matérias nas quais tenham interesse direto ou indireto, devendo informar previamente o Presidente desse facto.

3. No caso de a incompatibilidade referida no número anterior, ser respeitante ao Presidente, o mesmo informa os membros do Conselho Diretivo, abstendo-se de se pronunciar e deliberar.»

Artigo 6.º
Alterações terminológicas

As referências feitas no Estatuto a «estabelecimento de ensino superior» são substituídas pela referência a «instituição de ensino superior».

Artigo 7.º
Norma Revogatória

1. São revogados o artigo 7.º e n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, o n.º 3 do artigo 12.º e alíneas l), m), n) o) do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto da ANAAA, bem como os Anexos II e III do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro.

2. São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay-Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

Bendito dos Santos Freitas

Promulgado em 4 Setembro 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO
(Republicação do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro que aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica-ANAAA)

DECRETO-LEI n.º 21/2010
DE 1 DE DEZEMBRO

Aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA)

O Programa do IV Governo Constitucional traçou como objectivos para a política de ensino superior, entre outros, a estruturação de um sistema de garantia da qualidade reconhecido internacionalmente. Complementado pela política da Educação e pela Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei N.º 14/2008, de 29 de Outubro, em particular nos artigos 42º a 44º. Impõe-se agora a criação desse sistema;

Considerando que foram já alcançados alguns desses objectivos, em especial os trabalhos de avaliação e de acreditação inicial e intermédia dos estabelecimentos de ensino superior em 2007-2008, por uma Comissão de peritos internacionais independente, de alto nível, assentes nas competências orgânicas do Ministro da Educação;

Considerando que o sistema de avaliação da qualidade adoptado orienta-se pela universalidade, obrigatoriedade e periodicidade, pela exigência de adopção de políticas de qualidade no interior das próprias instituições de ensino superior, pela sujeição dos seus critérios aos padrões, pela participação de peritos estrangeiros no processo de avaliação, e pelo mercado de trabalho;

Tendo em conta a necessidade de criação de uma Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), científica e pedagogicamente independente, para dar continuidade à formulação dos métodos e processos de um Quadro de acreditação, conforme aos padrões internacionais, através de procedimentos em que, para além da auto-avaliação dos próprios estabelecimentos, tenha também lugar uma avaliação externa permanente a cargo de entidades que sejam efectivamente externas e não de entidades deles representativos confundindo-se avaliadores e avaliados;

A Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica assume a responsabilidade pelos procedimentos de garantia da qualidade desse grau de ensino, nomeadamente os de avaliação e de acreditação, bem como pela conformidade ao Quadro de Qualificações Nacionais de Timor-Leste (QQNTL / TLNQF - *National Qualifications Framework*). A autonomia da ANAAA evidencia-se também nas regras de designação, de composição e de funcionamento.

A estrutura orgânica, permanente, da ANAAA é leve e desburocratizada, compreendendo apenas um Conselho Directivo, o Director Executivo e o Secretariado (técnico e administrativo). Cria-se um Conselho de revisão, que é formado e reúne quando necessário, com competência para apreciar os recursos de mérito das decisões. Em matéria de avaliação e acreditação, integra igualmente membros nacionais e estrangeiros dotados de estrita independência, em virtude dos seus modos de designação e estatuto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3, do artigo 115º e alínea a) do n.º 1 do artigo 116º da Constituição e no desenvolvimento da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei N.º 14/2008, de 29 de Outubro, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova os regimes jurídicos da avaliação da qualidade e de acreditação das instituições de ensino superior, criando a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, adiante designada ANAAA, bem como os respetivos estatutos.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente diploma aplica-se a todas as instituições de ensino terciário, superior, técnico e politécnico e a todos os seus ciclos de estudos.
2. Todas as instituições de ensino superior que confirmam graus académicos em Timor-Leste estão sujeitas ao procedimento de acreditação e licenciamento.
3. Para obter a acreditação, cada instituição de ensino superior está sujeita a avaliação externa do seu sistema de gestão, académico e curricular, sem prejuízo do processo de autoavaliação.
4. A ANAAA e o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra-INDMO celebram os protocolos necessários ao regime de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior que confirmam títulos profissionais.

CAPÍTULO II
AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS DA AVALIAÇÃO

Artigo 3.º
Avaliação e Quadro de Qualidade do Ensino Superior

1. A avaliação da qualidade incide sobre as instituições de ensino superior e as suas unidades orgânicas, bem como dos respetivos ciclos de estudos.
2. A avaliação tem em vista a qualidade do desempenho das instituições de ensino superior, medindo o grau de cumprimento da sua missão através de parâmetros essencialmente científicos e pedagógicos, designadamente de critérios e indicadores relacionados com a respetiva atividade e com os resultados de gestão alcançados.
3. A avaliação tem em especial consideração, na definição e aplicação dos parâmetros de desempenho, a diferença de objetivos entre o ensino universitário e o ensino politécnico.
4. A avaliação tem por referencial as boas práticas internacionais na matéria, bem como a conformidade ao Sistema Nacional de Qualificações adiante designado SNQ-TL, regulado pelo decreto-lei n.º 36/2011, de 17 de agosto.

Artigo 4.º
Objetivos da avaliação da qualidade

São objetivos da avaliação da qualidade:

- a) Proporcionar a melhoria da qualidade das instituições de ensino superior;
- b) A prestação de informação fundamentada à sociedade sobre o desempenho das instituições de ensino superior;
- c) O desenvolvimento de uma cultura institucional interna de garantia de qualidade.

Artigo 5.º
Avaliação da qualidade e acreditarão

1. A acreditação visa o cumprimento dos requisitos mínimos de garantia da qualidade, em conformidade ao SNQ-TL, conduzindo ao reconhecimento oficial das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudo.
2. A acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos é realizada com base na avaliação da qualidade no âmbito do SNQ-TL.

Artigo 6.º
Princípios da avaliação da qualidade

1. A avaliação da qualidade das instituições de ensino superior obedece aos princípios seguintes:
 - a) Obrigatoriedade e periodicidade;
 - b) Intervenção de docentes, de estudantes e de entidades externas;
 - c) Existência de um quadro de avaliação externa caracterizado pela independência do avaliador face à entidade avaliada;
 - d) Internacionalização;
 - e) Participação das entidades avaliadas, tanto nas fases de autoavaliação como nos processos de avaliação externa, incluindo o contraditório.

2. A avaliação da qualidade reveste as formas de:

- a) Autoavaliação; e
- b) Avaliação externa independente.

Artigo 7.º
Crítérios e indicadores de avaliação

(Revogado)

SECÇÃO II
INTERVENIENTES NA AVALIAÇÃO

Artigo 8.º
Agentes da avaliação

1. A autoavaliação é realizada por cada instituição de ensino superior, pelos respetivos órgãos competentes.
2. A avaliação externa que serve de base aos processos de acreditação é realizada pela ANAAA.

Artigo 9.º
Regras específicas da autoavaliação

1. Para além dos princípios gerais consagrados no artigo 6.º, as instituições de ensino superior devem definir procedimentos formais para a aprovação, acompanhamento

e avaliação periódica dos seus ciclos de estudos, os quais integram, obrigatoriamente:

- a) A participação dos Conselhos, diretivo e pedagógico, a apreciação dos estudantes, designadamente através daqueles Conselhos e das associações destes;
 - b) A participação dos departamentos ou centros de investigação que colaboram na organização e funcionamento de ciclos de estudos;
 - c) A participação de entidades consultivas externas que colaborem com a instituição.
2. As instituições de ensino superior devem adotar os procedimentos adequados para se assegurarem de que o pessoal docente possui a qualificação e a competência necessárias ao desempenho das suas funções, os quais devem ser disponibilizados aos responsáveis pelos processos de avaliação externa.
3. As instituições de ensino superior devem certificar-se de que os recursos didáticos disponíveis são adequados e apropriados para cada um dos ciclos de estudos que ministram.
4. As instituições de ensino superior devem ainda certificar-se de que recolhem, analisam e usam a informação relevante para a gestão eficaz dos seus ciclos de estudos, bem como publicar regularmente informação atualizada, imparcial e objetiva acerca das matérias seguintes:
- a) Dos ciclos de estudos que ministram, graus e diplomas que conferem;
 - b) Da monitorização do trajeto dos seus diplomados por um período razoável de tempo, na perspetiva da empregabilidade;
 - c) Das estatísticas estabelecidas no SNQ-TL.

Artigo 10.º
Garantia interna da qualidade

1. As instituições de ensino superior devem:
 - a) Adotar uma política de garantia da qualidade dos seus ciclos de estudos, bem como os procedimentos adequados à sua prossecução;
 - b) Implementar uma estratégia para a melhoria contínua da qualidade;
 - c) Implementar e desenvolver uma cultura da garantia da qualidade na sua atividade.
2. A política, a estratégia, e os procedimentos a que se refere o número anterior devem:
 - a) Ser aprovados formalmente pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e divulgados publicamente;

- b) Assegurar a participação dos estudantes e de outros interessados no processo.

Artigo 11.º
Participação dos estudantes

O sistema de avaliação de qualidade assegura a participação dos estudantes através:

- a) Da sua integração nos processos de autoavaliação, através do envolvimento dos Conselhos pedagógicos com as associações de estudantes;
- b) Da sua participação nos inquéritos pedagógicos anónimos ao corpo docente e às disciplinas, obrigatoriamente integrados no processo de autoavaliação;
- c) Da sua audição nos processos de avaliação externa.

Artigo 12.º
Regras específicas da avaliação externa

1. Para além dos princípios gerais consagrados no artigo 6.º, os procedimentos de avaliação externa devem ter em conta a eficácia dos procedimentos de garantia interna da qualidade enunciados no artigo 10º.
2. Os objetivos e, bem assim, as decisões dos processos de avaliação externa devem ser fixados e tornados públicos antes da sua implementação e aplicação, mediante descrição dos procedimentos a adotar.
3. Os processos de avaliação externa da qualidade realizam-se através de painéis de avaliação integrados por peritos independentes, nacionais e estrangeiros, incluem visitas à instituição de ensino e a audição dos representantes dos seus corpos, bem como de entidades externas, designadamente associações profissionais e outras.
4. Os processos de avaliação externa da qualidade que contenham recomendações para a prática de uma ação concreta, ou que exijam um plano de ação, devem prever a sua concretização de forma consistente.
5. A duração do ciclo de avaliação e os procedimentos a utilizar devem ser definidos de forma clara e divulgados pública e antecipadamente.

Artigo 13.º
Participação de entidades externas e internacionais

1. O procedimento de avaliação da qualidade inclui as associações públicas profissionais, bem como de outras entidades científicas, culturais e económicas, nacionais e estrangeiras.
2. A avaliação externa integra obrigatoriamente a participação de peritos e/ou de instituições estrangeiras ou internacionais nos respetivos painéis para ela competentes.
3. A ANAAA pode promover a avaliação das instituições de ensino e ciclos de estudos em conjunto com instituições estrangeiras dotadas de atribuições similares.

Artigo 14.º

Resultados da avaliação externa - Relatórios

1. Os resultados da avaliação externa devem ser apresentados sob a forma de um relatório elaborado pelo painel de avaliação respetivo e aprovado pela ANAAA.
2. Conjuntamente com os relatórios de avaliação externa é sempre obrigatório juntar a resposta da instituição de ensino superior, elaborada ao abrigo do Princípio do Contraditório, caso esta tenha lugar.
3. Os relatórios devem incluir:
 - a) Recomendações expressas acerca da decisão a tomar quanto à acreditação ou reaccreditação do objeto da avaliação;
 - b) Recomendações sobre aspetos concretos, tendo em vista a melhoria da qualidade do desempenho das instituições de ensino superior;
 - c) Uma classificação qualitativa atribuída, quer a cada um dos parâmetros considerados na avaliação, quer em relação à avaliação global, numa escala que permita ordenar e comparar o objeto da avaliação, nos termos do SNQ-TL.
4. (Revogado).

Artigo 15.º

Recusa de sujeição a avaliação externa

A recusa, por parte de uma instituição de ensino superior ou sua unidade orgânica, de sujeição a avaliação externa, determina:

- a) O cancelamento da acreditação dos seus ciclos de estudos;
- b) A abertura de um processo de averiguação das condições de funcionamento institucional com as subseqüentes consequências legais, nos termos do regime jurídico dos estabelecimentos de ensino superior, aprovado pelo Decreto-lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.

**CAPÍTULO III
LICENCIAMENTO E ACRECITAÇÃO**

**SECÇÃO I
PRINCÍPIOS**

**Artigo 16.º
Processos de acreditação**

1. Os processos de acreditação são os seguintes:
 - a) A acreditação institucional é o processo de avaliação e acreditação da instituição de ensino superior;
 - b) A acreditação programática é o processo de avaliação e acreditação dos ciclos de estudos.
2. A acreditação programática, dos ciclos de estudos, só pode

ter lugar depois da acreditação institucional da instituição de ensino superior e no prazo máximo de 2 anos após aquela.

3. Ambos os tipos de acreditação são da competência da ANAAA.

Artigo 17.º

Princípios de tramitação

A tramitação processual do licenciamento e acreditação segue as fases cronológicas seguintes:

- a) A Avaliação Preliminar, com o objetivo de conceder o licenciamento da instituição de ensino superior, que é conduzida pelo serviço competente do Ministério da Educação;
- b) A decisão sobre a concessão do Licenciamento da instituição, válido por 2 anos, da competência do Ministério da Educação;
- c) A avaliação da instituição, com o objetivo de decidir da Acreditação Institucional, feita pela ANAAA;
- d) A decisão sobre a Acreditação Institucional, válida por um período de até 5 anos, da competência da ANAAA;
- e) A Avaliação dos ciclos de estudos, com o objetivo de decidir da Acreditação programática, feita pela ANAAA;
- f) A decisão sobre a Acreditação Programática, dos ciclos de estudos, válida por período a fixar pela ANAAA.

**SECÇÃO II
LICENCIAMENTO**

**Artigo 18.º
Entidade competente e requisitos**

1. Nos termos do disposto nos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei de Bases da Educação, a competência para o licenciamento de instituições de ensino cabe ao Ministério da Educação.
2. A emissão da licença depende da avaliação preliminar referida na alínea a) do artigo anterior, conduzida pelo serviço competente do Ministério da Educação.
3. O licenciamento precede o procedimento de avaliação da qualidade e subseqüente acreditação da instituição.

**SECÇÃO III
ACREDCITAÇÃO**

**Artigo 19.º
Âmbito da acreditação**

1. A acreditação, tal como definida no artigo 43º da Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei N.º 14/2008, de 29 de Outubro, aplica-se a todas as instituições de ensino superior e a todos os ciclos de estudos.
2. A acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.

3. A acreditação realiza-se no respeito pela autonomia científica e pedagógica da ANAAA e das instituições de ensino superior, nos termos da lei.
 4. A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos critérios e requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.
 5. Por avaliação preliminar, entende-se aquela que precede e informa o Ministério da Educação para efeitos de licenciamento, sendo esta avaliação efetuada por uma equipa mista, composta por elementos do Ministério e por um elemento da ANAAA.
 6. A acreditação, em qualquer das suas modalidades é intransmissível e é conferida por um prazo determinado, a fixar pela ANAAA.
3. São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade:
 - a) A existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
 - b) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
 - c) Que a universidade possua, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica nas áreas científicas relevantes.
 4. Os resultados da avaliação externa são fundamentos obrigatórios da acreditação, nos termos seguintes:
 - a) Recomendam as decisões de acreditação das instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos;
 - b) Informam, obrigatoriamente, os processos de contractualização entre o Estado e as instituições de ensino superior que visem o financiamento destes.

Artigo 20.º

Acreditação programática de ciclos de estudos

1. A acreditação dos ciclos de estudos conducentes a um ou mais graus académicos de uma instituição de ensino é conferida por um determinado período de tempo, para uma ou mais áreas de formação.
2. A acreditação de um ciclo de estudos implica o reconhecimento do grau ou dos graus conferidos.

Artigo 20.º A

Requisitos mínimos para a atribuição de licença e acreditação inicial

São requisitos mínimos para a atribuição da licença e acreditação inicial os previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36/2011, de 17 de agosto (SNQ-TL).

Artigo 21.º

Requisitos para a acreditação programática

1. São requisitos gerais para a acreditação de um ciclo de estudos, observadas as normas do SNQ-TL:
 - a) Um projeto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objetivos fixados para esse ciclo de estudos;
 - b) Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;
 - c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.
2. É requisito especial para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa determinada especialidade, que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional nas áreas científicas integrantes dessa especialidade.

Artigo 21.º A

Procedimentos para a acreditação Institucional e Programática

Os procedimentos para a acreditação institucional e programática são aprovados pelo Conselho Diretivo da ANAAA, com base nos requisitos previstos na Lei de Bases da Educação, critérios previstos no presente diploma e demais legislação relevante.

Artigo 22.º

Cancelamento da acreditação

1. O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e o incumprimento dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação determinam o seu cancelamento, após audiência prévia da instituição em causa.
2. Na situação prevista no número anterior são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

**SECÇÃO IV
REGISTO**

Artigo 23.º

Competência para o registo

1. O registo dos processos, resultados e decisões de avaliação da qualidade e de acreditação estão a cargo da ANAAA.

2. A base de dados dos registos é partilhada com o Ministério da Educação, através do competente serviço do Ministério da Educação.

3. A ANAAA, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do decreto-lei n.º 36/2011, de 17 de agosto, deve integrar o registo que venha a ser criado no âmbito do quadro internacional de garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 23.º A
Critérios para o registo

1. Para efeitos de registo das instituições de ensino superior são considerados os seguintes critérios:

- a) Visão e missão institucional;
- b) Estrutura institucional;
- c) Programa académico adequado à missão institucional;
- d) Currículo conforme ao Currículo Mínimo Nacional para o Ensino Superior, desenvolvido pelo Ministério da Educação;
- e) Corpo docente qualificado;
- f) Recursos de aprendizagem;
- g) Título de propriedade e instalações adequadas;
- h) Recursos financeiros.

2. Para efeitos de registo de novos programas e/ou ciclos de estudos em todos os níveis, implicando o registo a acreditação programática dos referidos programas e/ou ciclos de estudos, são considerandos os seguintes critérios:

- a) Avaliação das necessidades do novo programa e/ou ciclo de estudos;
- b) Programa académico;
- c) Condições de admissão dos estudantes;
- d) Currículo conforme ao Currículo Mínimo Nacional para o Ensino Superior, desenvolvido pelo Ministério da Educação;
- e) Estrutura e pessoal docente qualificado;
- f) Resultados da Aprendizagem;
- g) Instalações e equipamentos adequados;
- h) Recursos de Aprendizagem e biblioteca;
- i) Avaliação de docentes e alunos;
- j) Recursos financeiros.

Artigo 23.º B
Formulários

- 1. A ANAAA disponibiliza às instituições de ensino superior interessadas os formulários relativos ao pedido de registo, sendo o mesmo instruído com a documentação necessária à verificação do preenchimento dos requisitos e critérios previstos na lei.
- 2. A falta de documentação necessária à instrução do pedido, por razões imputáveis à instituição de ensino superior, determina a rejeição liminar do mesmo.

Artigo 23.º C
Prazos

- 1. O prazo máximo de decisão da ANAAA quanto ao pedido de registo de um programa e/ou ciclo de estudos é de um ano.
- 2. O prazo referido no número anterior suspende-se sempre que sejam formalmente requeridos elementos à instituição de ensino superior, devendo a instituição, neste caso, responder no prazo máximo de 15 dias úteis.

Artigo 23.º D
Pedidos de registo recusados

- 1. As instituições de ensino superior podem apresentar pedido de reapreciação da decisão de recusa do pedido, através de exposição devidamente fundamentada, dirigida ao Diretor Executivo da ANAAA, no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação da decisão, findo o qual a mesma se considera final.
- 2. As instituições de ensino superior cujo pedido de registo tenha sido objeto de decisão final de recusa, podem apresentar novo pedido de registo após o decurso de 1 ano.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, consideram-se definitivamente recusados os pedidos de registo que tenham merecido decisão final negativa da ANAAA três vezes consecutivas.

CAPÍTULO IV
criação da Agência Nacional para a
Avaliação e Acreditação Académica

Artigo 24.º
Instituição

É estabelecida a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica-ANAAA, com a missão de avaliar e acreditar as instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos em Timor-Leste e são aprovados os respetivos Estatutos, constantes no Anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 25.º
Natureza e regime

- 1. A ANAAA é uma pessoa coletiva de direito público com

personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2. A capacidade judiciária da ANAAA abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.
3. A ANAAA é constituída por tempo indeterminado.
4. A ANAAA é reconhecida como instituição de utilidade pública,
5. A ANAAA rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, pelos Estatutos publicados em anexo e, subsidiariamente, pela demais legislação que lhe for aplicável.

Artigo 26.º
Missão

1. Compete à ANAAA, nos termos previstos na lei e no respetivo Estatuto, a avaliação e a acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como o desempenho das funções inerentes à inserção de Timor-Leste no sistema internacional de garantia da qualidade.
2. A ANAAA tem ainda a seu cargo a avaliação institucional de todas as universidades estabelecidas em Timor-Leste, a acreditação de estudos de pós-graduação e cursos regulados, assim como a formulação de recomendações sobre os projetos de novas instituições de ensino superior.
3. Estão sujeitas aos procedimentos de avaliação e de acreditação, da responsabilidade da ANAAA, todas as instituições de ensino superior que confirmam e emitam graus académicos.
4. A ANAAA pode igualmente participar na realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional.

Artigo 27.º
Património e contribuição financeira

1. O património da ANAAA é constituído pelos bens indicados no artigo 5.º dos seus Estatutos.
2. Em caso de extinção da ANAAA, todo o seu património reverte para o Estado, salvo quando seja fundida ou incorporada noutra entidade, situações em que o património pode reverter, total ou parcialmente, para esta.
3. Pelo Ministério da Educação são transferidas para a ANAAA:
 - a) A título de dotação inicial, a que lhe couber no Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro de 2011;
 - b) A título de subvenção pública, as quantias que lhe caibam segundo os critérios legais.

4. Ao Estado incumbe assegurar quaisquer outras dotações à ANAAA, a título de remuneração dos serviços que não caibam nas atribuições normais da ANAAA e de cuja prestação lhe solicite.

Artigo 28.º
Independência e princípios gerais de atuação

1. A ANAAA é independente no exercício das suas funções de avaliação e acreditação académicas, no quadro da lei e dos seus Estatutos, sem prejuízo dos princípios orientadores da política educativa, fixados pelo Estado através dos seus órgãos próprios.
2. Os princípios gerais de atuação a adotar nos procedimentos de garantia da qualidade do ensino superior, previstos no Decreto-Lei n.º 36/2011, de 17 de agosto, no presente diploma e demais legislação aplicável, podem ainda ser regulamentados por Diploma Ministerial, mediante proposta da ANAAA.

Artigo 29.º
Competências da ANAAA

1. A acreditação de instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos é obrigatória, e pode ser:
 - a) Da iniciativa da ANAAA;
 - b) A pedido do Governo;
 - c) A pedido das instituições de ensino superior interessadas.
2. Compete à ANAAA, em função dos resultados da avaliação e do cumprimento, pelas instituições de ensino superior nela interessadas, a decisão de acreditação, que pode ser:
 - a) Favorável, tendo por consequência a autorização da entrada em funcionamento, numa instituição de ensino superior, de um ciclo de estudos conducente a determinado grau académico e o reconhecimento do mesmo grau;
 - b) Favorável, mas condicionada à tomada, pela instituição de ensino superior interessada no procedimento, de medidas no âmbito do Quadro de garantia da qualidade julgadas necessárias pela ANAAA, dentro do prazo por esta fixado e com sujeição à respetiva verificação, e sob pena de conversão em decisão desfavorável;
 - c) Desfavorável, tendo por consequência a não produção dos efeitos referidos na alínea a).
3. A decisão favorável no âmbito de um processo de acreditação é válida por um prazo inicial, a fixar por regulamento da ANAAA, que não pode exceder cinco anos, findo o qual carece de sucessivas revalidações, em prazo a fixar naquele regulamento, podendo ser cancelada antes do decurso dos prazos, quando tal seja consequência dos resultados de avaliação extraordinária superveniente, determinada por circunstâncias específicas que a exijam.

Jornal da República

4. O montante devido à ANAAA por cada avaliação e acreditação é fixado por regulamento desta e deve:	trabalhadores para o exercício de funções na ANAAA, nos termos da legislação aplicável.
a) Refletir os custos médios dos serviços prestados;	
b) Conter-se em valores determinados a partir de critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como das melhores práticas internacionais na matéria.	
5. As normas complementares atinentes ao procedimento de acreditação e à sua relação com o procedimento de avaliação são aprovadas pelo Conselho Diretivo da ANAAA.	
6. Os procedimentos de acreditação:	A alteração dos Estatutos da ANAAA efetua-se por decreto-lei.
a) Incluem necessariamente a contribuição de entidades externas relevantes para o processo, designadamente das ordens e outras associações públicas profissionais, bem como de outras entidades científicas, culturais e económicas;	
b) Podem integrar os resultados de avaliações de estabelecimentos de ensino ou de ciclos de estudos realizadas por instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais.	
7. Nos procedimentos de acreditação de ciclos de estudos são obrigatoriamente ouvidas as entidades mais representativas das profissões para cujo exercício os ciclos de estudos em causa visem habilitar, abrangendo ordens ou associações profissionais e ainda os ministérios interessados.	
8. Sem prejuízo do disposto nos números 6 e 7, é interdita a qualquer entidade que não a ANAAA a acreditação, para efeitos profissionais, de qualquer instituição de ensino superior ou ciclo de estudos.	O Primeiro-Ministro,
9. A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento dos montantes devidos pela acreditação realiza-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida para o efeito pela ANAAA.	
	Kay Rala Xanana Gusmão
	O Ministro da Educação,
	João Câncio Freitas
	Promulgado em 18/11/2010
	Publique-se.
	O Presidente da República,
	José Ramos Horta

Artigo 30.º
Dever de cooperação

As instituições de ensino superior têm o dever de colaboração e cooperação com a ANAAA, bem como o dever de comunicação da informação que lhes seja solicitada, no quadro do sistema de garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 31.º
Pessoal

1. O mapa de pessoal é aprovado pelos membros e instâncias competentes do Governo.
2. O Conselho Diretivo, através do Diretor Executivo, pode solicitar às instituições públicas com atribuições no âmbito do ensino superior, ciência e tecnologia, a cedência de

**ANEXO I
ESTATUTO DA ANAAA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS GERAIS**

**Artigo 1.º
Denominação**

É aprovado o presente Estatuto da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica que adota esta denominação e, abreviadamente, a de ANAAA, regendo-se pelo presente decreto-lei de que faz parte integrante e demais legislação em vigor.

**Artigo 2.º
Duração**

A ANAAA é constituída por tempo indeterminado.

**Artigo 3.º
Sede**

1. A ANAAA tem a sua sede em Díli.
2. A ANAAA pode criar delegações ou quaisquer outras formas de representação em lugar julgado conveniente ou necessário para o cumprimento dos seus fins.

**Artigo 4.º
Missão**

1. A ANAAA tem por fim garantir a qualidade do ensino superior em Timor-Leste, através da avaliação e da acreditação das instituições de ensino pós-secundário, de ensino superior e dos respetivos ciclos de estudos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ANAAA pode ainda participar na realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional.
3. Para a realização dos seus fins, a ANAAA pode emitir Instruções de carácter vinculativo para os seus destinatários, designadamente relativas a procedimentos, critérios técnicos e outras.
4. A ANAAA pode ainda:

- a) Colaborar, em matéria das suas atribuições, com organismos estrangeiros seus congéneres nas áreas da avaliação e da acreditação;
- b) Proceder à avaliação de instituições de ensino superior estrangeiras que lho solicitem.

**Artigo 5.º
Património**

1. O património inicial da ANAAA é constituído pela dotação inicial que lhe é atribuída pelo Estado e através do Orçamento Geral do Estado.

2. O património da ANAAA é, ainda, constituído pelas suas receitas, bem como pelos restantes bens, direitos e obrigações de conteúdo económico de que venha a ser titular.

3. A ANAAA elabora e mantém atualizado o inventário do seu património.

**Artigo 6.º
Actividades**

Para a realização dos seus fins a ANAAA pode praticar todos os atos considerados necessários ou convenientes pelos seus órgãos, designadamente:

- a) A avaliação e a acreditação de instituições de ensino superior e seus ciclos de estudos de modo independente;
- b) A realização de avaliações de natureza científica;
- c) O aconselhamento do Estado em matéria de garantia da qualidade do ensino superior;
- d) A realização dos estudos e pareceres que lhe forem solicitados pelo Estado ou por outras entidades internacionais;
- e) O desempenho das funções inerentes à inserção de Timor-Leste no sistema internacional de garantia da qualidade do ensino superior.

**CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS
E DOS SERVIÇOS**

**SECÇÃO I
ESTRUTURA PERMANENTE**

**Artigo 7.º
Estrutura**

A estrutura permanente da ANAAA é constituída pelas entidades seguintes:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Diretor Executivo;
- c) O Secretariado Técnico;
- d) O Secretariado Administrativo.

**SUBSECÇÃO I
ÓRGÃOS DE GOVERNAÇÃO**

**Artigo 8.º
Conselho Diretivo**

1. Conselho Diretivo é o órgão deliberativo, responsável pela definição das linhas orientadoras de atuação da ANAAA e pela prática dos atos necessários à prossecução dos seus objetivos.
2. Os membros do Conselho Diretivo estão sujeitos ao regime

geral de impedimentos previsto para a Administração Pública, considerando-se também como impeditivo o facto de estar em apreciação decisão que respeite a instituição com a qual o membro tenha uma relação duradoura, independentemente da natureza do vínculo.

3. A cessação do mandato dos membros do Conselho Diretivo apenas pode ocorrer mediante deliberação por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros e fundamentada em:

- a) Incapacidade permanente;
- b) Incompatibilidade superveniente;
- c) Violação grave dos deveres a que estão vinculados;
- d) Manifesta incapacidade para o desempenho normal das respetivas funções.

4. Salvo impossibilidade absoluta ou deliberação unânime, o membro do Conselho Diretivo cujo mandato cesse mantém-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição.

Artigo 9.º

Composição do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo é composto por onze membros, incluindo este número nove membros executivos com direito a voto, e dois membros não executivos sem direito a voto.
2. O Conselho Diretivo é composto pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente;
 - b) Um representante da Universidade Pública;
 - c) Um representante das Universidades Privadas;
 - d) Um representante dos Institutos de Ensino Superior;
 - e) Um representante das Academias e Politécnicos;
 - f) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste;
 - g) Um representante das Ordens e Associações Profissionais;
 - h) Um perito nacional em Qualidade;
 - i) O Diretor-Geral do Ensino Superior;
 - j) O Diretor Executivo da ANAAA, sem direito a voto;
 - k) O Presidente da Comissão Executiva do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão-de-obra (INDMO) para as matérias de ensino técnico e pós-secundário, sem direito a voto.
3. O Presidente do Conselho Diretivo é eleito, por escrutínio

secreto, de entre um mínimo de duas personalidades independentes, propostas pelo Ministro da Educação.

4. As personalidades independentes referidas no número anterior devem possuir grau académico de Doutor, possuir idoneidade cívica e experiência de reconhecido mérito na área da educação e ensino superior, bem como fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste.
5. O perito nacional em Qualidade é nomeado pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Ministro da Educação.
6. O perito nacional referido no número anterior deve ter independência, possuir grau académico de Doutor, idoneidade cívica e experiência de reconhecido mérito na área da qualidade, bem como fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste.
7. O mandato dos membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas a) a h) do número anterior é de dois anos.
8. O mandato dos membros do Conselho previstos nas alíneas i) a l) do número anterior é renovável automaticamente.

Artigo 9.º A

Representatividade e Rotatividade

1. Os membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas b) a g) do n.º 4 do artigo 9.º, representam entidades que participam no Conselho com base num regime de rotatividade, um representante por mandato, de modo a possibilitar a presença alternada de todas as entidades correspondentes a cada categoria.
2. Os critérios de seleção dos representantes dos membros do Conselho Diretivo previstos nas alíneas b) a g) do n.º 4 do artigo 9.º, são definidos por Despacho do Ministro da Educação, tendo em conta nomeadamente a antiguidade e dimensão das entidades.

Artigo 9.º B

Caráter independente do Conselho Diretivo e incompatibilidades

1. Os membros do Conselho Diretivo têm o dever de isenção e independência, devendo decidir de acordo com a sua consciência e tendo em conta o interesse público de um ensino superior de qualidade em Timor-Leste.
2. Os membros do Conselho Diretivo estão impedidos de se pronunciar e deliberar em matérias nas quais tenham interesse direto ou indireto, devendo informar previamente o Presidente desse facto.
3. No caso de incompatibilidade, referida no número anterior, ser respeitante ao Presidente, o mesmo informa os membros do Conselho Diretivo, abstendo-se de se pronunciar e deliberar.

Artigo 10.º

Atribuições e Competências do Conselho Diretivo

1. Compete ao Conselho Diretivo a prática de todos os atos

necessários à prossecução dos fins da ANAAA que não estejam, nos termos dos presentes Estatutos, atribuídos a outros órgãos, dispondo dos mais amplos poderes de representação e gestão.

2. Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da garantia da qualidade do ensino superior:

- a) A iniciativa de quaisquer procedimentos de avaliação ou de acreditação;
- b) A decisão final sobre os procedimentos referidos na alínea anterior quer estes tenham sido desencadeados por sua iniciativa, quer a requerimento das instituições de ensino superior interessadas;
- c) A aprovação dos relatórios resultantes de processos de avaliação ou de acreditação;
- d) A eventual certificação, no quadro do sistema nacional de avaliação e acreditação, dos resultados de procedimentos de avaliação ou acreditação solicitados pelas instituições de ensino superior a outros organismos de garantia da qualidade, nacionais ou estrangeiros;
- e) A aprovação de regulamentação, procedimentos e critérios, no âmbito do sistema de garantia da qualidade do ensino superior, com observância das regras previstas na lei.

3. Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão da ANAAA:

- a) Representar a ANAAA, definir e dirigir as respetivas atividades e organização interna;
- b) Aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Supervisionar a implementação dos planos estratégicos e aprovar o relatório anual de atividades, enviando-o ao Conselho de Ministros;
- d) Apreciar da conformidade dos Relatórios de Acreditação aos regulamentos em vigor;
- e) Administrar e dispor do seu património;
- f) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- g) Contratar o pessoal dirigente;
- h) Praticar os demais atos de gestão e os necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Eleger o Diretor Executivo, por escrutínio secreto, de entre um mínimo de dois candidatos propostos pelo Presidente do Conselho Diretivo;
- j) Nomear os membros do Conselho de Revisão, em coordenação com o Diretor Executivo;
- k) Nomear os representantes da ANAAA em organismos exteriores;

l) Emitir os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Estado;

m) Abrir ou encerrar delegações ou quaisquer outras formas de representação;

n) Praticar todos os atos inerentes ao cumprimento dos deveres decorrentes do estatuto de utilidade pública;

o) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à ANAAA.

4. Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Aprovar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;

b) Controlar a execução orçamental da ANAAA;

c) Aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;

d) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a refletirem corretamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da ANAAA;

e) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos que não sejam da competência de outro órgão.

5. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

a) Representar a ANAAA em juízo e fora dele;

b) Representar a ANAAA nas suas relações com o Estado, com as instituições de ensino superior e com as demais entidades, públicas ou privadas;

c) Solicitar pareceres não vinculativos aos demais órgãos e serviços, bem como a outras entidades, sempre que oportuno;

d) Exercer as demais competências de governação da ANAAA.

Artigo 11.º **Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne ordinariamente quatro vezes por ano e é convocado pelo seu presidente, com pelo menos 15 dias de antecedência.

2. A convocatória das reuniões do Conselho Diretivo pode ser enviada por correio eletrónico para os endereços fornecidos pelos seus membros e deve conter o lugar, o dia e a hora da reunião, a ordem do dia e os documentos necessários ao pleno esclarecimento dos assuntos constantes da ordem do dia.

3. O Conselho Diretivo pode reunir extraordinariamente sempre que tal seja solicitado pelo presidente ou por qualquer dos

seus membros, mediante requerimento escrito dirigido ao presidente, do qual constem os assuntos a incluir na ordem do dia e a fundamentação da necessidade da reunião do Conselho.

4. O Conselho Diretivo reúne com a presença de quatro quintos da totalidade dos seus membros e só pode deliberar com a presença de três quartos dos seus membros executivos.
5. Em regra, as deliberações são tomadas por maioria simples, excepto a eleição do Presidente que requer dois terços dos votos, podendo o regulamento interno prever outras formas de deliberação excepcionais.
6. O Conselho Diretivo aprova o seu próprio regimento, nos termos da lei.
7. O regime de valor e atribuição de senhas de presença para fazer face às despesas dos membros do Conselho Diretivo e dos membros do Conselho de Revisão é proposto pelo presidente do Conselho Diretivo à Tutela.

SUBSECÇÃO II DIRECÇÃO

Artigo 12.º Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é eleito pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, de entre um número mínimo de dois candidatos, para um mandato de três anos renovável uma única vez.
2. O Diretor Executivo, referido no número anterior, deve ter independência, possuir grau académico de Doutor, idoneidade cívica e experiência de reconhecido mérito na área da Qualidade e/ou Ensino Superior, bem como fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste.
3. (Revogado)
4. Compete ao Diretor Executivo a representação e a condução da política da instituição, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Constituir os Grupos de Trabalho e os Painéis de avaliação e acreditação, presidindo aqueles a cujas reuniões assistir;
 - b) Dirigir e supervisionar a ANAAA e, em especial, assegurar a coordenação das unidades e a cooperação com instituições congéneres;
 - c) Superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos, promovendo a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, nomeadamente, planos, projetos e orçamentos e acompanhar a sua execução;
 - d) Promover a elaboração dos instrumentos de prestação de contas da ANAAA, nomeadamente relatórios anuais de atividades e contas de gerência;

- e) A apresentação dos Relatórios resultantes de processos de avaliação ou de acreditação, ao Conselho Diretivo;
- f) A aprovação dos procedimentos administrativos de qualificação e acreditação quer estes tenham sido desencadeados por sua iniciativa, quer a requerimento das instituições de ensino superior interessadas;
- g) Ser ouvido nas remunerações e na atribuição de senhas de presença aos membros dos demais órgãos da ANAAA;
- h) Praticar todos os atos inerentes ao cumprimento dos deveres decorrentes do estatuto de utilidade pública;
- i) Emitir Instruções vinculativas aos estabelecimentos de ensino superior nas matérias de Qualificação e Acreditação;
- j) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- k) Velar pela contenção económica, eficiência, eficácia e observância das melhores práticas internacionais quanto à fixação dos custos da avaliação e da acreditação;

5. Cabem ainda ao Diretor Executivo todas as competências que, por lei ou pelo Conselho Diretivo, nos termos dos Estatutos, não sejam atribuídas a outros órgãos.

6. A remuneração do Diretor Executivo é equivalente à remuneração do Secretário de Estado.

SUBSECÇÃO III APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Artigo 13.º Secretariado Técnico

1. O Secretariado Técnico é composto por:
 - a) 2 Técnicos Superiores, com a designação de “Oficial de Qualidade”;
 - b) 2 Técnicos Superiores, com a designação de “Assistente do Oficial de Qualidade”.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, os membros do Secretariado Técnico mencionados no número anterior são selecionados pelo Diretor Executivo, tendo em conta, nomeadamente, as habilitações literárias mínimas de mestrado, fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste, idoneidade e mérito, bem como a experiência profissional preferencial nas áreas da qualidade e acreditação, sendo os mesmos contratados mediante contrato individual de trabalho.
3. São competências do Secretariado Técnico:
 - a) Assessorar e prestar apoio técnico especializado na área da Qualidade ao Diretor Executivo;
 - b) Promover e manter as afiliações internacionais,

Jornal da República

nomeadamente as da *Asia Pacific Quality Network - APQN*, do *Internacional Network for Quality Assurance Agencies in Higher Education - INQAAHE* e da *ASEAN Quality Assurance Network - AQAN*;

- c) Propor ao Diretor Executivo a iniciativa de quaisquer procedimentos de avaliação e, ou acreditação;
- d) Propor a criação dos Grupos de Trabalho e dos Painéis, de acordo com as prioridades definidas e neles participar;
- e) Promover ações que permitam o estabelecimento de parcerias com outras entidades pertinentes, nacionais ou internacionais;
- f) Coordenar a implementação das decisões dos Painéis de Acreditação;
- g) Elaborar o Plano Anual e Estratégico de Ações e apresentar o Relatório Anual de Atividades em articulação com o Secretariado Administrativo;
- h) Coordenar a preparação das atividades da ANAAA;
- i) Assegurar o rigor e atualização da base de dados da Qualidade e Acreditações em articulação com o Secretariado Administrativo.
- j) Promover a formação e o desenvolvimento técnico e profissional do pessoal da ANAAA;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.
- l) (revogada)
- m) (revogada)
- n) (revogada)
- o) (revogada)

**SUBSECÇÃO IV
APOIO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 14.º
Secretariado Administrativo**

- 1. O Secretariado Administrativo é composto por:
 - a) 1 Técnico Superior com a designação de “Coordenador Administrativo”;
 - b) 1 Técnico Superior de Administração e Finanças;
 - c) 1 Técnico Superior de Informação.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, os membros do Secretariado Técnico mencionados no número anterior são selecionados pelo Diretor Executivo, tendo em conta, nomeadamente, as habilitações literárias mínimas de

licenciatura, fluência nas línguas oficiais de Timor-Leste, idoneidade e mérito, bem como a experiência profissional adequada, sendo os mesmos contratados mediante contrato individual de trabalho:

3. São competências do Secretariado Administrativo:

- a) Apresentar a proposta de Orçamento da ANAAA e acompanhar a sua execução;
- b) Preparar e aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício;
- c) Instituir, manter e conservar sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a refletirem corretamente, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da ANAAA;
- d) Assegurar a transparência contabilística no aprovisionamento e prestação de contas;
- e) Elaborar o Plano Anual e Estratégico de Ações e apresentar o Relatório Anual de Atividades em articulação com o Secretariado Técnico;
- f) Assegurar a criação, gestão e atualização do *website*;
- g) Assegurar o tratamento, a recolha, guarda e conservação da documentação, mantendo um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à Agência;
- h) Apoiar, na área administrativa e logística os Grupos de Trabalho e os Painéis;
- i) Manter um sistema informático atualizado sobre os bens patrimoniais afetos à ANAAA;
- j) Desenvolver as ações necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
- k) Em especial, através de Secções especializadas, apoiar os técnicos superiores responsáveis pelas áreas das finanças e da informática;
- l) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

**SECÇÃO II
ESTRUTURA NÃO PERMANENTE PARA A
QUALIFICAÇÃO E ACREDITAÇÃO**

**SUBSECÇÃO I
ÓRGÃO DE REVISÃO E RECURSO**

**Artigo 15.º
Conselhos de Revisão**

- 1. O Conselho de Revisão é o órgão, não permanente, de recurso ou revisão oficiosa das decisões em matéria de avaliação e acreditação.

2. O Conselho de Revisão é composto por cinco membros, nomeados para cada Sessão de revisão:
 - a) Dois membros nacionais, titulares do grau académico mínimo de doutor, com pelo menos 5 anos de experiência profissional relevante, sem vínculo permanente a instituições de ensino superior em Timor-Leste;
 - b) Dois membros internacionais, titulares do grau académico mínimo de doutor, com experiência em organismos estrangeiros congéneres, sendo um representante dos peritos internacionais intervenientes no Painel que esteve na base da decisão;
 - c) Um membro a indicar pela Câmara empresarial Timorense.
3. O presidente de cada Conselho de Revisão é nomeado pelos respetivos membros e sem voto de qualidade.
4. O Conselho de Revisão é nomeado pelo Diretor Executivo e o seu mandato expira imediatamente a seguir à decisão final sobre o respetivo recurso em concreto, a qual é tomada por maioria simples de votos, não sendo permitida a abstenção.
5. O Conselho de Revisão decide das questões que lhe são submetidas no prazo máximo de 3 meses.
6. Durante o prazo referido no número anterior, suspende-se o processo de acreditação programática.

**SUBSECÇÃO II
ORGÃOS TÉCNICOS OPERACIONAIS**

**Artigo 16.º
Grupos de Trabalho**

1. Os Grupos de Trabalho são unidades técnicas de estrutura não permanente, constituídas e dissolvidas pelo Diretor Executivo e que têm por tarefa implementar os critérios e indicadores de qualidade e de acreditação, por áreas dos ciclos de estudos, programas ou cursos.
2. Cada Grupo de Trabalho é composto por três membros, sendo que um dos membros tem obrigatoriamente o grau de doutor.
3. O Diretor Executivo nomeará ainda um Grupo de Trabalho de médio prazo, dedicado exclusivamente às áreas de formação e planeamento.
4. Cabe ao Diretor Executivo nomear um coordenador para os Grupos de Trabalho em que tal seja julgado necessário ou conveniente.

**SUBSECÇÃO III
UNIDADES DELIBERATIVAS NÃO PERMANENTES**

**Artigo 17.º
Painéis de Avaliação e Acreditação**

1. Os Painéis de Avaliação e Acreditação são unidades técnicas

e deliberativas de estrutura não permanente, constituídas e dissolvidas pelo Diretor Executivo e que têm por tarefa realizar, com autonomia, a avaliação para acreditação de estabelecimentos de ensino pós secundário, bem como dos respetivos ciclos de estudos ou programas.

2. Cada Painel é constituído para um fim específico e determinado, presidido por um professor doutorado internacional, com voto de qualidade e composto pelos seguintes membros:
 - a) Dois nacionais, com o mínimo de 5 anos de experiência e titulares do grau mínimo de mestre, sendo um deles um dos técnicos superiores de qualidade do Secretariado Técnico;
 - b) Um professor, doutorado, especializado na área da ação de qualificação e acreditação a realizar.
3. As deliberações de cada Painel de Avaliação e Acreditação são tomadas por maioria simples, não se admitindo abstenções e sendo cada voto nominal e fundamentado.

**CAPÍTULO III
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Artigo 18.º
Publicidade**

1. As Instruções vinculativas, aprovados pela ANAAA, são publicadas na 2.ª série do Jornal da República.
2. As decisões da ANAAA em matéria de avaliação e acreditação, bem como os relatórios que as fundamentam, são públicas e disponibilizadas através de publicação oficial no Jornal da República.

**Artigo 19.º
Receitas**

1. Constituem receitas da ANAAA:
 - a) Os montantes devidos pelos atos de avaliação e acreditação;
 - b) As remunerações devidas por outros serviços prestados;
 - c) As participações ou subvenções concedidas por quaisquer entidades, bem como o produto de doações, heranças ou legados;
 - d) O produto dos serviços prestados a terceiros e da venda das suas publicações e estudos;
 - e) Quaisquer outras receitas.
2. As receitas são liquidadas e cobradas nos termos a definir em normas aprovadas para o efeito pelo Diretor Executivo, em cumprimento das normas financeiras em vigor para os Institutos públicos.
3. O montante devido à ANAAA por cada acreditação deve:

- a) Refletir os custos médios dos serviços prestados;
- b) Conter -se em valores determinados a partir de critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como das melhores práticas internacionais na matéria.

Artigo 20.º
Despesas

Constituem despesas da ANAAA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente os referentes a:

- a) Pessoal;
- b) Aquisição, manutenção, aluguer ou arrendamento de bens e equipamentos;
- c) Financiamento dos seus serviços e realização de diligências e outras operações decorrentes das suas atribuições;
- d) Aquisição de bens e serviços, nomeadamente os resultantes da colaboração de peritos externos;
- e) Outras categorias de despesas devidamente inscritas e orçamentadas, nos termos da legislação financeira em vigor.

Artigo 21.º
Regulamento Interno

O Regulamento Interno da ANAAA é elaborado pelo Secretariado Técnico, sob a supervisão do Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Diretivo.

ANEXO II
Crítérios e Indicadores de Avaliação (A título indicativo e provisório para a ANAAA cfr. artigo 28.º)

(Revogado)

ANEXO III
Relatórios de Avaliação de Cursos - Índice Indicativo

(Revogado)